

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 116

Sessão de 25/10/2010 a 29/10/2010

## Quarta Seção

*Conselho Regional de Farmácia. Ervanaria. Presença de responsável técnico. Inscrição e pagamento de anuidades ao CRF. Não obrigatoriedade.*

A atividade de dispensação de plantas medicinais (*ervanaria* – art. 4º, XII, da Lei 5.991/1973) não está sujeita à obrigatoriedade de assistência técnica de farmacêutico responsável (art. 15 da Lei 5.991/1973), por falta de previsão legal. O estabelecimento, portanto, não é obrigado a recolher anuidades para o CRF (arts. 22 e 24, da Lei 3.820/1960). Maioria. (AR 2003.01.00.021829-0/RO, rel. Des.Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 27/10/2010.)

## Terceira Seção

*Conflito de competência. Vara de Juizado Especial Federal e vara de competência comum. Demanda sem complexidade que versa relação jurídica individual. Competência da vara do Juizado Especial Federal.*

O art.3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, deve ser aplicado nos casos de demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal. No caso de uma relação jurídica individualizada o processo deve correr no Juizado Especial, não no Juízo cível, considerado o valor da demanda. Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida, simples e não onerosa de ações não complexas que versem relações jurídicas individuais. Unânime. (CC 2009.01.00.068381-3/DF, rel. Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro (convocado), julgado em 26/10/2010.)

## Primeira turma

*Assistência judiciária. Rendimento mensal inferior a 10 salários mínimos.*

O benefício de assistência judiciária deve ser concedido somente aos litigantes considerados pobres, assim considerados aqueles que possuem rendimentos não superiores a 10 salários mínimos mensais, salvo comprovação de que, mesmo ganhando mais, não podem custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Unânime. (AI 68348-27.2008.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, julgado em 25/10/2010.)

## Segunda Turma

*Retenção de honorários advocatícios. Incidência apenas nas hipóteses em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos. Impossibilidade de se determinar retenção do valor contratado em contracheques.*

A regra contida no art.22, § 4º, da Lei 8.906/1994 – que permite ao advogado, apresentando o respectivo

contrato, requerer ao juiz da causa o pagamento, diretamente a ele dos honorários contratados –, é aplicável apenas nos casos em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos, não permitindo ao juiz determinar o desconto de tais valores nos contracheques dos constituintes que firmaram acordo no curso do processo. Unânime. (AI 2006.01.00.038405-0/DF, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), julgado em 25/10/2010.)

## Quarta Turma

*Ato de improbidade administrativa. Quebra de sigilo bancário.*

O sigilo bancário, embora esteja protegido constitucionalmente, não é direito de caráter absoluto, podendo ser rompido nas hipóteses em que o interesse público sobreponha-se ao particular, devendo incidir sobre fato determinado e não sobre meros indícios ou notícias infundadas, com demonstração de motivos concretos que justifiquem a necessidade de ruptura do sigilo bancário. Precedentes. Unânime. (AI 2008.01.00.047491-5/PA, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 26/10/2010.)

*Telecomunicações. Rádio clandestina.*

A Lei 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, mas apenas a revogou parcialmente permanecendo inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão (art. 215, I, da Lei 9.472/1997). Assim, coexistem os tipos penais previstos nos arts. 70 da Lei 4.117/1962 e 183 da Lei 9.472/1997. Precedentes. Unânime. (Ap 2007.34.00.005170-9/DF, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 26/10/2010.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Desnecessidade de registro em conselho profissional. Inexistência de previsão legal.*

Inexistindo previsão legal, a exigência de registro do certificado de conclusão de curso junto ao respectivo conselho profissional como condicionante de ingresso em cargo público, implica ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), pois os servidores públicos não estão sujeitos à fiscalização dos conselhos de classe. Unânime. (Ap 2004.40.00.005490-1/PI, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), julgado em 27/10/2010.)

*Mandado de segurança. Criador amador de passeriformes. Negativa de recadastramento. Decadência.*

O recadastramento de criadores de passeriformes, após o esgotamento de prazo previsto em norma infralegal, não se perpetua no tempo para efeito de interposição de mandado de segurança. O prazo para configurar a decadência é de 120 dias da negativa por ato formal do Ibama (art. 23 da Lei 12.016/2009). Maioria. (Ap 2003.38.00.071148-7/MG, rel. p/ acórdão Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), julgado em 25/10/2010.)

*Pedido juridicamente impossível. Pretensão de compelir a CEF a ajuizar ação de cobrança relativa a recolhimento do FGTS em face de empregador. Carência de ação.*

Não cabe ao Judiciário compelir alguém a dar início a um processo, sob pena de a tutela jurisdicional afrontar o ordenamento jurídico e os princípios da demanda e da disponibilidade da ação, dos quais decorre ninguém poder ser obrigado a litigar contra quem não quiser. Unânime. (Ap 2003.35.00.019409-1/GO, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), julgado em 25/10/2010.)

## Sexta Turma

*Mestrado. Recusa de matrícula. Débito anterior com a instituição de ensino relativo a outro curso.*

Não se pode exigir o pagamento de débitos de curso de graduação concluído há mais de doze anos

como condição para efetivação de matrícula em curso de mestrado na mesma instituição de ensino superior. Precedentes. Unânime. (ReeNec 2008.39.00.003869-0/PA, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), julgado em 25/10/2010.)

*Responsabilidade civil. Vítima de assalto no interior da agência. Dano moral.*

Caracterizada a responsabilidade civil de instituição bancária, a ensejar o pagamento de indenização para reparação de dano moral, decorrente de assalto sofrido no interior da agência da CEF, pois há culpa na modalidade omissiva (negligência) quanto à adoção de providências de segurança aptas a evitar o assalto. Unânime. (Ap 2006.38.13.005496-8/MG, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), julgado em 25/10/2010.)

*Contrato de mútuo. Invalidez permanente. Ciência inequívoca e omissão dolosa quanto à doença incapacitante preexistente.*

Ciente da condição de portador do vírus da Sida/Aids, inclusive por ter iniciado o tratamento com antivirais antes da assinatura do contrato, não tem o mutuário direito à cobertura securitária. Unânime. (AI 2004.38.00.003577-0/MG, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), julgado em 25/10/2010.)

## Sétima Turma

*Critério definidor para registro de empresas no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Atividade básica.*

Não estando a atividade básica desenvolvida – comercialização de rações, produtos e medicamentos veterinários, animais domésticos, fertilizantes e produtos agrícolas –, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, privativas de médico-veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em conselho fiscalizador dessa atividade profissional. Unânime. (ReeNec 2009.35.00.020622-8/GO, rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 26/10/2010.)

*Expedição de certidão negativa de débito. Alegação de acúmulo de serviço e deficiência de servidores. Impossibilidade.*

Não pode a Administração obstaculizar a expedição de CND, em razão de acúmulo de serviço e deficiência de servidores, porquanto o particular não pode ser prejudicado por problemas internos dos órgãos públicos. Unânime. (ReeNec 2008.38.00.032713-4/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 26/10/2010.)

## Oitava Turma

*Embargos de terceiro. Comodato sem registro. Penhora. Ausência de prova de propriedade. Manutenção da constrição.*

É ônus de terceiro afastar a presunção de propriedade mediante comprovação de que tais bens lhe pertencem, se a penhora recair sobre bens móveis encontrados no endereço do executado. Caso não demonstrada a propriedade dos bens, será mantida a presunção de propriedade no momento em que lavrado o auto de penhora. Unânime. (Ap 2005.38.00.009233-9/MG, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 26/10/2010.)

*Conselho Federal de Medicina. Doação de órgãos. Morte encefálica. Médico. Especialização. Neurologia.*

A Lei 9.434/97, que dispõe sobre transplante de órgãos, estabelece que a retirada *post mortem* de tecido, órgãos e partes do corpo humano deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução pelo Conselho Federal de Medicina. A morte encefálica é estado decorrente de conceito fluido que deve ser constatado por pelo menos um médico especializado em Neurologia. Unânime. (Ap 1999.01.00.012693-8/DF, Juiz Federal Cleber José Rocha, julgado em 26/10/2010.)

*Ação civil pública. Conselho Regional de Enfermagem. Direção dos postos de enfermagem. Manutenção de enfermeiros. Antecipação dos efeitos da tutela.*

Em se tratando de tutela do direito fundamental à saúde, difuso transindividual, auto aplicável (art. 5º, § 1º da CF/88) e diante da faculdade concedida pela Lei da Ação Civil Pública (art. 11), no sentido de que, “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária...”, cabível a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela visando à manutenção de enfermeiros na direção dos postos de enfermagem para organizar e orientar as atividades desenvolvidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem. Unânime. (Ap 2008.33.09.001229-0/BA, rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 26/10/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

**Informações/sugestões**

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

*Email: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)*